

Regulamento de Arbitragem

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Regulamento estabelece as normas de arbitragem aplicáveis à solução de conflitos envolvendo Participantes que venham a eleger a Conversatio Arbitragem & Mediação.

1.2 O termo "Partes" usado neste Regulamento abrange as pessoas ou empresas e seus representantes, que estejam envolvidas em algum procedimento de arbitragem, regulados pelo presente documento.

1.3 As partes que elegerem a Conversatio Arbitragem & Mediação ficam automaticamente sujeitas à versão do Regulamento em vigor na data da apresentação do requerimento de instauração de procedimento arbitral à Secretaria da Conversatio, exceto se convencionado de outra forma, reconhecendo sua competência originária e exclusiva para administrar e velar pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

1.4 Compromisso Arbitral: Considera-se eleita a CONVERSATIO ARBITRAGEM & MEDIAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 20.274.645/0001-83, situada na Rua Dona Francisca, 551, com esta denominação, ou ainda CONVERSATIO CENTRO DE MEDIAÇÃO, CONVERSATIO CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, CONVERSATIO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, CONVERSATIO ARBITRAGEM ou simplesmente CONVERSATIO.

1.5 Para os efeitos desse regulamento, o termo ARBITRO aplica-se para designar pessoa escolhida ou aceita pelas partes, por ser de confiança e especializada no assunto a ser arbitrado, e que conduzirá os trabalhos de arbitragem, no caso específico. O termo pode referir-se a um árbitro/a e também a um Tribunal Arbitral (quando se trata da atuação de mais de um árbitro, sempre em número ímpar) que emite decisão com força de sentença judicial.

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

Art. 1º As partes que contratarem submeter qualquer litígio para ser resolvido por meio de arbitragem perante a Conversatio Arbitragem & Mediação, concordam implicitamente em submeter-se ao presente Regulamento e seus anexos (Tabela de Custos e Honorários e Código de Ética de Mediadores e Árbitros).

Art. 2º Este Regulamento aplica-se aos litígios decorrentes de contratos que prevejam a Cláusula Compromissória Conversatio, escalonada ou não, conforme o item 1.4 das Disposições Preliminares. Não havendo previsão de arbitragem ou não havendo a eleição da Conversatio, poderá ser feito Compromisso Arbitral, com adesão das partes ao presente Regulamento.

Art. 3º Qualquer alteração ao presente Regulamento, que tenha sido acordada entre as partes, somente será aplicada àquele procedimento específico.

Parágrafo único: Em se tratando de arbitragem que envolva a administração pública, questões trabalhistas ou alguma outra situação que exija procedimentos mais específicos, a Solicitação de Arbitragem será primeiramente submetida ao Conselho de Procedimentos, que analisará a eventual necessidade de elaboração de diretrizes pertinentes ao caso, que serão submetidas ao conhecimento e ratificação das partes.

Art. 4º A Conversatio não decide o mérito dos litígios que lhe são submetidos. Cabe à Conversatio indicar e nomear árbitro ou árbitros (quando as partes não o fizerem), administrar e fiscalizar o andamento dos procedimentos arbitrais e decidir sobre eventuais questões que venham a surgir, nos termos do presente Regulamento, através da atuação do Conselho de Procedimentos, quando for o caso.

CAPÍTULO II

Das providências preliminares e da nomeação do árbitro

Art. 5º Todo procedimento de arbitragem deve ser iniciado pela apresentação de uma Solicitação de Arbitragem, através da ferramenta digital disponível no site www.conversatio.com.br, inserindo todos os dados solicitados e incluindo os anexos que sustentem sua solicitação.

Art. 6º A Solicitação de Arbitragem deve conter:

- I. nome, endereço (eletrônico inclusive) e qualificação das partes;
- II. a matéria que será objeto da arbitragem, de forma sucinta;
- III. o valor que envolve o litígio, seja determinado ou estimado;
- IV. cópia do contrato ou documento objeto do litígio, com a cláusula arbitral Conversatio ou, não existindo, a manifestação da intenção de firmar Compromisso Arbitral;
- V. facultativamente, indicação de árbitro; se não houver a indicação, fica presumida a concordância para que a Conversatio faça a nomeação;
- VI. não sendo cláusula escalonada, manifestar se há intenção de submeter o litígio inicialmente à mediação.

Parágrafo primeiro: Havendo solicitação de tutela antecipada ou outra medida de caráter urgente, a secretaria remeterá o processo ao Presidente do Conselho de Procedimentos, que, após analisar os requisitos de admissibilidade básicos, designará em até 24 (vinte e quatro) horas um árbitro de emergência para decidir sobre o pedido. Após a decisão, a parte requerente será cientificada para dar prosseguimento aos demais trâmites.

Parágrafo segundo: Não sendo o caso de indeferimento sumário da Solicitação de Arbitragem ou do pedido de tutela, e entendendo o Presidente do Conselho de Procedimentos que a Solicitação de Arbitragem não preenche os requisitos mínimos para a análise do pedido de tutela de urgência ou medida urgente, determinará a notificação da parte requerente para que supra as deficiências no prazo que for determinado e, uma vez cumprida a determinação, será então procedido de acordo com o parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro: Deferida ou não a tutela ou medida de urgência, poderá o árbitro nomeado permanecer na arbitragem, respeitados os trâmites previstos nos artigos à frente.

Art. 7º Havendo cláusula escalonada, a parte requerente poderá iniciar o procedimento através do registro de Solicitação de Arbitragem, porém essa será suspensa e será observado o Regulamento de Mediação da Conversatio.

Art. 8º Declinada a mediação, ou não havendo cláusula escalonada, a Conversatio receberá a solicitação e, após verificados todos os requisitos de admissibilidade, enviará à parte requerida, por meio eletrônico, login para ter vista da solicitação e dos anexos, informando data e horário da 1ª sessão para tentativa de conciliação ou mediação e ainda firmar o Compromisso Arbitral.

Parágrafo primeiro: Aceita pela Conversatio a Solicitação de Arbitragem, e designada a data da primeira sessão, a Secretaria de Procedimentos fará contato com a parte solicitante e seu advogado, se houver, para certificar-se de que não há dúvidas sobre o procedimento, regulamento, trâmite processual e principalmente sobre o sistema informatizado do processo. Igual tratamento será dispensado à parte solicitada e seu advogado.

Parágrafo segundo: Na notificação constará que a parte requerida terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para apresentar resposta à Solicitação, bem como informar se aceita a indicação do Árbitro feita pela parte requerente (caso tenha sido feita), informar se deseja indicar outro, ou ainda se aceita o árbitro nomeado pela Conversatio.

Parágrafo terceiro: Caso não tenha sido informado e-mail ou número de WhatsApp da parte requerida, a notificação será efetivada pelo correio ou ainda por notificador.

Parágrafo quarto: Caso a parte requerente não tenha indicado árbitro, a secretaria da Conversatio fará a nomeação de um em caráter provisório, para que seja aceito pelas partes na primeira sessão ou, se for o caso, substituído.

Parágrafo quinto: Na hipótese de não haver concordância das partes quanto ao nome indicado do árbitro único ou de tribunal arbitral antes da primeira sessão, essa será suspensa, cabendo ao Presidente do Conselho de Procedimentos decidir sobre a indicação, e também se será o caso de árbitro único ou tribunal arbitral.

Parágrafo sexto: Se a impugnação ocorrer durante a primeira sessão, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá:

- I. decidir na própria sessão sobre a impugnação;
- II. suspender a sessão para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis proferir decisão;
- III. em casos excepcionais, levar a impugnação ao conhecimento do Conselho de Procedimentos, para que seja proferido parecer antes da decisão do árbitro ou do tribunal arbitral.

Parágrafo sétimo: A decisão sobre a impugnação deve ser fundamentada e, caso seja acolhida, caberá ao Presidente do Conselho realizar nova nomeação, mas antes deverá ser facultado às partes fazê-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo oitavo: Caso a impugnação seja apresentada após a instituição da arbitragem, nos termos do artigo 20 da Lei 9.307/96, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral decidir, fundamentando sua decisão.

Parágrafo nono: Havendo impugnação sobre a instituição da arbitragem em si, sobre a cláusula compromissória, capacidade das partes ou algum outro fato que necessite de uma decisão preliminar, a sessão poderá ser suspensa afim de que o Conselho de Procedimentos decida acerca da nomeação ou indicação do árbitro, ou ainda se é o caso de árbitro único ou tribunal arbitral ou ainda sobre a impugnação.

Parágrafo décimo: Emitida a decisão pelo Conselho de Procedimentos, as partes serão comunicadas sobre essa decisão, bem como do agendamento de nova sessão, se for o caso.

Art. 9º Recebida ou não a manifestação de concordância a que alude o artigo 8º., parágrafos quarto e seguintes, ou após efetuada a indicação referida, a Conversatio informará ao árbitro ou ao tribunal arbitral acerca de sua designação, concedendo prazo de 3 (três) dias úteis para firmar o Termo de Independência e eventuais revelações que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, e informando a data já designada da primeira sessão preliminar para firmar o Compromisso Arbitral e realizar a tentativa de conciliação.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de o árbitro escolhido pelas partes ou designado pela Conversatio renunciar, falecer ou, por qualquer outro motivo, deixar de conduzir o processo arbitral, a Conversatio noticiará tal fato às partes, informando-as, na mesma manifestação, o nome do árbitro substituto indicado e concedendo prazo de 10 (dez) úteis dias para manifestação das partes acerca de eventual oposição ao novo árbitro.

Parágrafo segundo: Aqueles que aceitarem atuar como árbitros nas arbitragens administradas pela Conversatio ficam obrigados a obedecer a esse Regulamento e o respectivo Código de Ética, permanecendo imparciais e independentes durante todo o processo arbitral.

Parágrafo terceiro: Quando houver indicação de árbitro externo, que não componha o quadro de árbitros da Conversatio, caberá ao Conselho de Procedimentos analisar e deferir ou não a solicitação da parte, sem necessidade de justificar a decisão. Em caso de deferimento, o árbitro externo será consultado sobre seu interesse ou disponibilidade de aceitar o cargo, e será cientificado sobre o Regulamento de Arbitragem, Código de Ética e Tabela de Custos da Conversatio, aos quais estará sujeito.

Parágrafo quarto: Condições e situações diversas às previstas nestes documentos poderão ser negociadas entre o Conselho de Procedimentos, as partes e o árbitro externo, e somente serão válidas para o processo específico.

Art. 10 A Solicitação de Arbitragem, a manifestação do artigo 8º. e a nomeação de árbitro compreendem a fase preliminar à instituição da arbitragem.

Art. 11 Se alguma das partes, na fase preliminar, levantar dúvidas quanto à competência da Conversatio para administrar o procedimento, ou quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, o Conselho de Procedimentos da Conversatio poderá determinar que a arbitragem tenha prosseguimento, caso entenda que, em princípio, existe um acordo de arbitragem. A decisão definitiva acerca de tais dúvidas e de eventual pedido de consolidação de procedimentos arbitrais será tomada pelo árbitro, após a assinatura do Compromisso Arbitral e após as partes terem apresentado seus argumentos e documentos.

CAPÍTULO III

Do Compromisso e do Procedimento Arbitral

Art. 12 Terminada a fase preliminar, as partes e o árbitro elaborarão o Compromisso Arbitral, podendo contar com a assistência de assessor especialmente designado para tal ato.

Parágrafo primeiro: O Compromisso Arbitral deverá conter:

- I. nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores e prepostos, se houver;
- II. nome, domicílio e qualificação dos árbitros;
- III. a matéria objeto da arbitragem e sumário das pretensões das partes;
- IV. o valor real ou estimado do litígio e, se houver, o valor do pedido contraposto;
- V. a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- VI. a autorização para julgamento por equidade, se assim desejarem as partes;
- VII. indicação da lei aplicável;

VIII. o lugar no qual será proferida a sentença arbitral, a sede da arbitragem, bem como o prazo para a prolação da sentença;

IX. a ciência das partes da prolação da sentença no dia de sua postagem no sistema informatizado de processos, para fins de contagem de prazo e de encerramento da arbitragem, se não for solicitado nenhum esclarecimento a que alude o artigo 32 desse regulamento, salvo disposição em contrário;

X. a forma como serão realizadas as sessões (se presencial ou virtualmente) e a forma como os documentos serão assinados (fisicamente, por assinatura eletrônica ou digital);

XI. a ratificação das partes quanto a ciência, concordância e adesão à normas de política de privacidade da Conversatio, disponíveis no site www.conversatio.com.br e o comprometimento de não revelar nenhum tipo de link, dado, senha, conteúdo ou informação provenientes do procedimento arbitral, salvo estipulação expressa e aceita por todas as partes e árbitros.

Parágrafo segundo: No caso de não avençarem as partes sobre o prazo de prolação da sentença, será aquele previsto no artigo 23 da Lei 9.307/96.

Art. 13 O Compromisso Arbitral será firmado pelas partes juntamente com os árbitros e por duas testemunhas. Havendo cláusula compromissória cheia, a ausência de assinatura de qualquer uma das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem, nem que a sentença arbitral seja proferida.

Parágrafo único - A assinatura do Compromisso Arbitral pelas partes ou por seus procuradores e prepostos, com poderes específicos para firmar documento, bem como pelos árbitros e testemunhas, poderá ser feita pessoalmente ou por assinatura digital/eletrônica.

Art. 14 Na mesma sessão preliminar para assinatura do termo, o árbitro tentará a conciliação entre as partes que, caso frutífera, poderá:

I. ser reduzida a termo no próprio ato e homologada, por sentença, pelo árbitro; ou

II. ser protocolada pelas partes no prazo de 10 (dez) dias úteis para que, em igual prazo, seja devidamente homologada.

Parágrafo primeiro: Não obtendo êxito a conciliação, mas manifestando as partes o desejo de iniciarem uma mediação, o árbitro suspenderá a Arbitragem pelo tempo que as partes convencionarem, aplicando-se a partir de então o Regulamento de Mediação da Conversatio.

Parágrafo segundo: Entendendo o árbitro que o litígio tem probabilidade de ser resolvido pela mediação, independente da manifestação das partes, poderá suspender a arbitragem e solicitar à Secretaria de Procedimentos designação de sessão de pré-mediação, a fim de que as partes sejam esclarecidas sobre essa forma consensual e também motivadas a participar de uma sessão.

Parágrafo terceiro: Aceita pelas partes a mediação, aplicar-se-á o mesmo procedimento previsto no artigo 9º desse regulamento.

Parágrafo quarto: Realizada a pré-mediação e manifestando qualquer uma das partes a intenção de não prosseguir, ou mesmo iniciando a primeira sessão e não havendo interesse em permanecer, o mediador emitirá declaração do ocorrido, retornando o processo para a arbitragem.

Art. 15 No ato de celebração do Compromisso Arbitral, o árbitro designará, se for o caso, prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, começando pela parte requerente para apresentação das alegações iniciais. Os demais prazos postulatórios e atos processuais, se não acordados pelas partes, serão fixados pelo Árbitro no curso do procedimento.

Parágrafo primeiro: O mesmo procedimento será adotado para fins de definição dos atos processuais e dos prazos referentes a eventual pedido contraposto.

Parágrafo segundo: A intenção de apresentar pedido contraposto deverá constar do compromisso arbitral e tal pedido deverá ser apresentado no prazo do artigo 15, juntamente com as alegações iniciais da parte requerida.

Parágrafo terceiro: Deverá a parte requerida comprovar o recolhimento da TSS referente ao pedido contraposto, sendo que as custas posteriores e honorários arbitrais relativas a esse serão recolhidos após o recebimento do pedido contraposto pelo árbitro e a manifestação da parte requerente.

Art. 16 Decorrido o prazo postulatório, o árbitro poderá apreciar as eventuais questões preliminares e a ordem de produção probatória.

Art. 17 As partes podem requerer todas as provas que julgarem úteis, necessárias e pertinentes para o convencimento do árbitro, cabendo-lhe deferi-las ou não. As partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis que o árbitro julgue necessárias na busca da verdade material dos fatos.

Art. 18 Ouvindo previamente as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, o Árbitro designará, se for o caso e com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, sessão de instrução, fixando a respectiva data, local e hora.

Parágrafo primeiro: A sessão marcada ocorrerá ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, não compareça. A decisão exarada na sentença arbitral, entretanto, não poderá ser fundada exclusivamente na ausência da parte.

Parágrafo segundo: A Conversatio providenciará, a pedido do árbitro ou das partes e mediante o recolhimento das custas correspondentes, serviço de gravação de áudio, intérpretes ou tradutores, bem como recursos de videoconferência para oitiva remota de depoimentos pessoais e/ou testemunhais.

Parágrafo terceiro: O árbitro, se as circunstâncias assim justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da sessão. A suspensão ou o adiamento serão obrigatórios se requeridos

conjuntamente pelas partes, devendo, desde logo, ser designada nova data para sua realização ou prosseguimento.

Parágrafo quarto: É incumbência da parte informar às testemunhas dia, horário e endereço da sessão onde estas serão ouvidas, ficando sob sua responsabilidade a condução dessas testemunhas.

Parágrafo quinto: Caso a parte tenha formalmente convocado a testemunha e essa tenha declinado ou se omitido em comparecer para prestar seu depoimento, a parte pode solicitar ao árbitro que a notifique para prestar seu depoimento em dia e hora determinados, sob pena de ser conduzida coercitivamente, por determinação da justiça pública.

Parágrafo sexto: Aplica-se às testemunhas as mesmas causas de impedimento e/ou suspensão previstas no Código de Processo Civil, sua impugnação deve ocorrer pela parte interessada logo após a qualificação tomada pelo árbitro.

Parágrafo sétimo: A testemunha deve ser compromissada e advertida das penalidades em caso de falso testemunho.

Art. 19 O árbitro, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar a realização de prova pericial, devendo, oportunamente, definir o procedimento a ser adotado para a sua produção.

Art. 20 A Conversatio poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou, caso necessário, se utilizar de outros locais para a realização das sessões ou reuniões prévias, se assim julgar conveniente.

Art. 21 Encerrada a instrução, o árbitro concederá prazo não superior a 10 (dez) dias úteis para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, não excedendo o prazo de 15 minutos, se for de conveniência das partes e o Árbitro considerar apropriado.

Art. 22 A Conversatio sempre dará ciência às partes de todos os atos do processo arbitral.

CAPÍTULO IV

Das Comunicações, Prazos e entrega de Documentos

Art. 23 Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas pela Conversatio por meio de carta registrada, correio eletrônico (e-mail), WhatsApp ou qualquer outra forma de telecomunicação que admita prova de envio, endereçadas às partes ou aos seus procuradores. O recebimento poderá ser feito por terceiros, desde que comprovadamente seja o endereço da parte.

Parágrafo primeiro: Todas as comunicações serão enviadas aos procuradores das partes, conforme endereços fornecidos na procuração, no Compromisso Arbitral ou documento apartado. No caso de quaisquer das partes não constituírem procurador, as comunicações serão feitas a elas próprias, podendo ser recebidas por terceiros, desde que comprovadamente seja o endereço da parte.

Parágrafo segundo: Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as comunicações, sem prévia e expressa comunicação à Conversatio, serão válidas as comunicações enviadas aos endereços constantes no Compromisso Arbitral ou documentos apartados apresentados na forma do § 1º supra.

Parágrafo terceiro: Mediante comprovação do recolhimento de eventuais taxas, o envio de notificações também poderá ser efetuado por entrega pessoal ou via notarial.

Art. 24 A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se esse por dias úteis.

Parágrafo primeiro: Durante o recesso de fim de ano da Conversatio, ficará suspensa a contagem de prazos. O período de recesso será divulgado anualmente, até o último dia do mês de novembro, informação que será publicada no site institucional.

Parágrafo segundo: Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 25 Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da data do recebimento da comunicação pelo destinatário, e incluirão o dia do vencimento. Se o vencimento tiver lugar em dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da Conversatio, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único: Nos casos de remessas nacionais ou internacionais, cujo aviso de recebimento não seja retornado no prazo de 10 (dez) dias úteis do envio da correspondência, a Conversatio solicitará documento comprobatório do recebimento à empresa responsável pela entrega, valendo a data de juntada da confirmação impressa para fins de início da contagem dos prazos.

Art. 26 Os prazos previstos neste Regulamento, sempre contados em dias úteis, poderão ser estendidos ou modificados, se necessário, a critério do árbitro ou atendendo pedido comum das partes.

Art. 27 Todo e qualquer documento endereçado ao procedimento arbitral será postado no sistema informatizado da Conversatio. Excepcionalmente, comprovada a impossibilidade de acesso ao sistema, e mediante prévia autorização da secretaria, as partes poderão enviar requerimentos e documentos de forma eletrônica (via e-mail), para fins de agilização do processo, com assinatura digital, e a secretaria da Conversatio se encarregará de postar no sistema, dando ciência à parte contrária.

Parágrafo primeiro: Os documentos sempre serão apresentados digitalmente. Caso haja dúvida justificada sobre sua procedência ou originalidade, a parte poderá solicitar, ou o árbitro poderá determinar, a apresentação do original para conferência.

Parágrafo segundo: Todos os requerimentos deverão ser assinados eletronicamente ou de forma física e posteriormente escaneados, para serem juntados ao processo eletrônico.

Parágrafo terceiro: Eventualmente, a Secretaria da Conversatio poderá formar uma via física do processo, devidamente numerada, que ficará à disposição do árbitro. Os autos físicos não serão disponibilizados às partes, considerando que é possível baixá-los integralmente, em formato PDF, no sistema.

CAPÍTULO V

Da Sentença Arbitral

Art. 28 O árbitro poderá proferir sentenças parciais, as quais gozarão dos mesmos requisitos e executividade das sentenças arbitrais não parciais.

Art. 29 A sentença arbitral será escrita, assinada pelo árbitro e conterá:

- I. o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o árbitro julgou por equidade;
- III. o dispositivo em que o árbitro embasou a decisão, estabelecendo o prazo para cumprimento da sentença, se for o caso;
- IV. a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único: Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou Compromisso Arbitral, ou ainda do acordo feito entre as partes durante o procedimento arbitral.

Art. 30 A Conversatio, tão logo receba a sentença arbitral, e inexistindo qualquer pendência sobre custas da arbitragem, além de postá-la no sistema, entregará em Secretaria uma via física às partes ou aos seus procuradores regularmente constituídos, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante recolhimento pela parte de eventuais despesas, respeitado o contido no Compromisso Arbitral.

Parágrafo único: Salvo disposição em contrário, presume-se recebida a sentença no dia de sua postagem no sistema, sendo a entrega física da sentença ato posterior que não amplia o prazo.

Art. 31 Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo ser emitida declaração de encerramento, pelo árbitro ou pela secretaria, e anexada aos autos. A sentença arbitral deve ser cumprida espontaneamente e sem atrasos pelas partes, não se admitindo qualquer recurso, salvo disposição em sentido contrário estabelecida no Compromisso Arbitral.

Art. 32 O Pedido de Esclarecimentos, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos da sentença proferida, poderá ser apresentado por qualquer das partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis da ciência da decisão, devendo ser decidido pelo árbitro no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VI

Dos custos da Arbitragem

Art. 33 Constituem custos da arbitragem:

- I. Taxa de Solicitação de Serviço;
- II. Notificações pessoais das partes;
- III. Honorários dos árbitros;
- IV. Taxa de administração da Conversatio;
- V. Gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral, pela Conversatio, peritos ou testemunhas;
- VI. Os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelos árbitros.

Art. 34 O valor dos custos e honorários arbitrais incidentes na arbitragem será realizado conforme disposições da Tabela anexa a esse regulamento, e o seu pagamento será efetuado de acordo com o parágrafo único do artigo 29.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 35 A parte que prosseguir com a arbitragem sem opor objeções ao descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento, das regras aplicáveis ao procedimento, das determinações dos árbitros ou de qualquer estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do Tribunal Arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a tais objeções.

Parágrafo único: A parte que desejar opor objeções deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifestar no procedimento.

Art. 36 O processo arbitral é sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros da Conversatio e às pessoas que tenham participado do referido processo, divulgar informações a ele relacionadas, bem como compartilhar links com terceiros estranhos ao processo das sessões virtuais, gravar vídeos, áudios, dar prints de tela, tirar fotos ou qualquer outro ato que torne público qualquer ato ou fase do processo.

Parágrafo primeiro: Quando houver autorização das partes, comprovada por intermédio de expressa comunicação escrita ou em caso de ser parte a Administração Pública, poderá a Conversatio divulgar a sentença arbitral em sua integralidade, ou nos limites que for convencionado.

Parágrafo segundo: Desde que preservada a identidade das partes, e omitidas informações que de alguma forma possam identificar bens ou pessoas, poderá a Conversatio publicar a sentença arbitral.

Art. 37 A Conversatio poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita e recolhidos os custos devidos, cópias simples ou certificadas de documentos relativos ao processo arbitral. Eventuais autos físicos do procedimento arquivados na Secretaria não poderão sair de suas dependências, mas os documentos originais, finda a arbitragem, serão devolvidos à parte que os apresentou.

Art. 38 Pode o árbitro decidir pela realização das sessões de forma presencial ou virtual, atendendo às peculiaridades de cada procedimento, sem prejuízo de que as partes assim convençionem por ocasião da assinatura do compromisso arbitral.

Art. 39 Para a realização de sessões ou reuniões virtuais, a secretaria da Conversatio indicará a plataforma mais apropriada, enviando às partes, advogados, prepostos, testemunhas, peritos e/ou terceiros interessados, com antecedência de 24 horas, as informações necessárias para o acesso, juntamente com a cópia do “informativo de reuniões virtuais”.

Parágrafo único: Sob hipótese alguma essas informações poderão ser compartilhadas com outras pessoas senão aquelas que as receberam da secretaria, conforme prevê o artigo 36 desse regulamento, salvo permissão expressa do árbitro ou convenção entre as partes.

Art. 40 No que for omissivo, o presente Regulamento será complementado por decisão do Conselho de Procedimentos da Conversatio.

Art. 41 Ao adotar o presente Regulamento as partes declaram e reconhecem que a Conversatio não é responsável pela atuação dos árbitros, tampouco pode ser responsabilizada pelas decisões e sentenças do árbitro ou dos Tribunais Arbitrais.

Art. 42 O presente Regulamento passa a vigorar a partir do dia seguinte à sua aprovação pelo Conselho Arbitral, facultado seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo aplicável aos procedimentos de Arbitragem administrados pela Conversatio iniciados após essa data, revogadas as disposições em contrário.

Regulamento aprovado e vigente a partir de 01/02/2021